

PROJETO DE LEI N.º 5.057-B, DE 2016
(Do Senado Federal)

PLS nº 566/15

Ofício nº 486/16 -SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a possibilidade de matrícula em escola pública, sem apresentação de certidão de nascimento; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das Emendas de nºs. 1, com subemenda, 2, e 3, com subemenda, da Comissão de Educação (relator: DEP. ROMAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originário do Senado Federal, visa a alterar a redação dos artigos 4º e 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB).

A primeira alteração acrescenta ao disposto no inciso X do artigo 4º a possibilidade de matrícula em escola pública sem apresentação de certidão de nascimento.

A segunda alteração (feita ao inciso VIII do artigo 12) propõe que o estabelecimento escolar notifique ao Conselho Tutelar a relação de alunos matriculados que não disponham de certidão de nascimento.

Como notou o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, relator da matéria na Comissão de Educação, a ausência de registro de nascimento pode advir de extravio do documento, do fato de ser a criança estrangeira na condição de refugiada ou simplesmente da ausência de registro.

A Comissão de Educação aprovou o projeto, com três emendas. A primeira emenda altera a redação dos mesmos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) apontados no texto do projeto de lei.

Por sua vez, a segunda emenda altera a redação de dois artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) em decorrência das alterações dirigidas à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Finalmente, a terceira emenda altera a redação do artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dizer que os reconhecidamente pobres são isentos de custos pela segunda e demais vias dos documentos mencionados no *caput* do artigo e outras certidões emitidas por cartório de registro civil.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (Constituição da República, artigos 22, IX, e 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto da proposição e das emendas adotadas na Comissão de Educação que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade material.

De igual modo, nada a objetar, no que concerne à juridicidade da proposição principal e das proposições acessórias.

Convém salientar que, em qualquer dos casos acima citados, torna-se viável a obtenção do documento de registro –e entendo ser mais importante para a República efetivar o ensino pleno que obstar o acesso por momentânea falta de documento.

Bem escritos, o projeto principal e as emendas aprovadas na Comissão de Educação atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação de normas legais (LC nº 95/1998 e alterações posteriores), não merecendo reparos.

No entanto, tanto no Projeto quanto no texto das emendas 1 e 3 apresentadas pela Comissão de Educação, houve lapsos relacionados à boa técnica legislativa. E é com o intuito de corrigir essas falhas que apresentamos as subemendas em anexo.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.057/2016, com emenda, da Emenda nº 1 da CE, com subemenda, da Emenda nº 2 da CE e da Emenda nº 3 da CE, com subemenda.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado ROMAN

Relator

EMENDA DO RELATOR

Aponha-se, ao final da redação sugerida no projeto para o inciso VIII do artigo 12, uma linha pontilhada, antes do sinal “(NR)”.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado ROMAN
Relator

SUBEMENDA À EMENDA N° 1 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Dê-se à emenda n° 1 adotada pela CE a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência a toda criança a partir do dia em que ela completar 4 (quatro) anos de idade, inclusive àquela que, no ato da matrícula, não disponha de certidão de nascimento.” (NR)

[...]

“Art. 12.

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público:

- a) a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei;
- b) a matrícula de alunos que não disponham de registro civil de nascimento (certidão de nascimento) ou carteira de identidade, assim que ela se efetuar;
- c) denúncias, relatos de apuração dos fatos e provas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes.

.....

Parágrafo único. No caso de criança ou adolescente estrangeiro refugiado, o protocolo expedido pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, suprirá a apresentação de identificação civil.” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de novembro 2019.

Deputado ROMAN

Relator

SUBEMENDA A EMENDA Nº 3 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Na emenda nº 3 adotada pela CE, dê-se a seguinte redação:

“Insiram-se os arts. 3º e 4º no Projeto, com a seguinte redação:

Art. 3º. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.30.....”

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos, pela segunda e demais vias dos documentos a que se refere o caput e pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado ROMAN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.057/2016, com emenda, da Emenda 1 da Comissão de Educação, com subemenda, da Emenda 2 da Comissão de Educação, e da Emenda 3 da Comissão de Educação, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, José Guimarães, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Patrus

Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovanni Cherini, Kim Kataguri, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Marcelo Freixo, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Roman, Sanderson e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a possibilidade de matrícula em escola pública, sem apresentação de certidão de nascimento.

Aponha-se, ao final da redação sugerida no projeto para o inciso VIII do artigo 12, uma linha pontilhada, antes do sinal “(NR)”.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a possibilidade de matrícula em escola pública, sem apresentação de certidão de nascimento.

Dê-se à emenda nº 1 adotada pela CE a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência a toda criança a partir do dia em que ela completar 4 (quatro) anos de idade, inclusive àquela que, no ato da matrícula, não disponha de certidão de nascimento. ” (NR)

[...]

“Art. 12.

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público:

a) a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei;

b) a matrícula de alunos que não disponham de registro civil de nascimento (certidão de nascimento) ou carteira de identidade, assim que ela se efetuar;

c) denúncias, relatos de apuração dos fatos e provas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes.

.....

Parágrafo único. No caso de criança ou adolescente estrangeiro refugiado, o protocolo expedido pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, suprirá a apresentação de identificação civil.” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA Nº 3 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.057, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a possibilidade de matrícula em escola pública, sem apresentação de certidão de nascimento.

Na emenda nº 3 adotada pela CE, dê-se a seguinte redação:

“Insiram-se os arts. 3º e 4º no Projeto, com a seguinte redação:

Art. 3º. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.30.....”

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos, pela segunda e demais vias dos documentos a que se refere o caput e pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente